

Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112/90;

Considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que atribuiu ao STF, Tribunais Superiores e Conselhos, no âmbito de suas competências, a instituição de Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade;

Considerando o anexo III da Portaria Conjunta nº 3, dos Tribunais Superiores e respectivos Conselhos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de 31 de maio de 2007, que regulamenta o programa permanente de capacitação dos servidores do Poder Judiciário da União;

Considerando o disposto no art. 19 da Resolução CSJT nº 159/2015, de 27/11/2015, que determinou que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT apresentasse proposta de regulamentação do Centro de Capacitação e Formação de Servidores da Justiça do Trabalho;

Considerando que promover a melhoria da gestão de pessoas e da qualidade de vida é um dos objetivos constantes do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho;

Considerando a deliberação do Plenário proferida nos autos do processo CSJT-AN-13601-58.2017.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Centro de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau – CEduc-JT, que tem como objetivo planejar, coordenar e promover, em conjunto com os Tribunais Regionais do Trabalho, as ações de capacitação e formação específicas para servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, necessárias ao alcance dos objetivos estratégicos da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O CEduc-JT integrará a estrutura da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º A atuação do Centro de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho - CEduc-JT será direcionada para o desenvolvimento de competências comuns aos profissionais da Justiça do Trabalho e será complementar às ações de educação corporativa dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 3º São objetivos do Centro de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau – CEduc-JT:

I – Propor diretrizes para a Política Nacional de Educação para servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

II – Identificar, junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, as competências comuns a serem desenvolvidas no âmbito da Justiça do Trabalho;

III - Estabelecer um conjunto permanente de ações de capacitação, alinhado ao Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, para o desenvolvimento das competências exigidas dos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

IV – Planejar e executar o Plano de Capacitação para os servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus; e

V – Avaliar permanentemente os resultados das ações educacionais realizadas e utilizar as informações para subsidiar propostas de melhoria.

§ 1º As ações de educação corporativa poderão ser realizadas nas modalidades presencial, semipresencial ou a distância, priorizando-se, sempre que possível, o compartilhamento de cursos e a educação a distância.

§ 2º A remuneração dos instrutores internos observará a tabela estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do CEduc-JT, o CSJT poderá:

I – estabelecer acordos de cooperação técnica, convênios e intercâmbios com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais, bem como com instituições de ensino ou entidades congêneres, com a finalidade de potencializar as ações de educação corporativa da Justiça do Trabalho;

II – celebrar contratos com autoridades públicas nacionais ou estrangeiras e pessoas físicas ou jurídicas especializadas.

Art. 5º O CEduc-JT contará com um Comitê Gestor Nacional de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho, sendo sua criação, finalidade e composição definidas por ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 6º A estrutura administrativa do CEduc-JT, contendo o quadro de cargos e funções comissionadas, bem como suas atribuições será estabelecida por ato do Presidente do CSJT.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT Nº 204, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 204, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta o banco de horas e o desconto de remuneração decorrente de faltas ou atrasos de servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão de 28/11/2014, dos calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todos os Tribunais Regionais do Trabalho de um único sistema informatizado; e

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-3052-23.2016.5.90.0000,

RESOLVE:

Seção I

Disposições preliminares sobre o banco de horas

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir banco de horas, visando à compensação de carga horária, que seguirá o disposto na presente Resolução.

Art. 2º O banco de horas consiste no registro individualizado de saldo de horas e minutos trabalhados pelo servidor além ou aquém de sua jornada de trabalho.

§ 1º Os lançamentos dos saldos no banco de horas serão feitos por mês, com base nos correspondentes registros diários de frequência do servidor.

§ 2º O saldo de horas e minutos passíveis de serem lançados no banco de horas a cada mês será feito por meio do somatório das horas trabalhadas além do expediente diário regulamentar ao longo do mês, devidamente autorizadas, menos o total de horas correspondentes a atrasos, ausências e saídas antecipadas.

§ 3º O saldo apurado no parágrafo anterior será considerado como horas-crédito quando for positivo e como horas-débito quando negativo.

Art. 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho que instituírem o banco de horas poderão excluir desse regime os servidores que, por suas atribuições, responsabilidades ou lotação justifiquem essa exceção.

§ 1º A utilização de banco de horas para compensação da carga horária prevista nesta Resolução não se aplica aos servidores sujeitos ao regime de plantão.

§ 2º Os servidores que, por qualquer razão, não estiverem abrangidos pelo banco de horas, poderão compensar apenas a carga horária inferior à jornada de trabalho fixada, até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério e sob a responsabilidade da chefia imediata, na forma do art. 44, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 4º A adoção do banco de horas pelo órgão não exime o servidor da observância dos deveres de assiduidade e pontualidade, previstos no art. 116, inciso X, da Lei nº 8.112/1990, devendo ser cumpridos horários de chegada e saída determinados pela autoridade competente.

Art. 5º É vedada a formação de banco de horas pelos servidores que operem diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, enquanto expostos a esses fatores de risco.

Seção II

Horas-crédito

Art. 6º O servidor poderá acumular no banco de horas o quantitativo máximo de 24 (vinte e quatro) horas-crédito mensais e 48 (quarenta e oito) horas-crédito no total acumulado, mediante autorização do gestor da unidade, que se responsabilizará pelo controle do serviço efetivamente desenvolvido pelo servidor no decorrer dessas horas.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser ultrapassado o limite máximo de horas-crédito estabelecido no caput mediante autorização do Presidente ou a quem este delegar competência, com indicação do período e das unidades ou servidores abrangidos.

§ 2º As horas excedentes trabalhadas, nos termos deste artigo, não ensejarão o pagamento do adicional por serviço extraordinário.

§ 3º O servidor poderá utilizar as horas-crédito constantes do banco de horas para compensar horas-débito em meses subsequentes.

Art. 7º As horas-crédito expirar-se-ão da seguinte forma:

I – as excedentes, realizadas de janeiro a junho, até 19 de dezembro do exercício subsequente; e

II – as excedentes, realizadas de julho a dezembro, até o final de junho do segundo exercício subsequente.

Parágrafo único. É vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

Art. 8º A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida autorização do gestor da unidade, não será computada para fins de banco de horas.

Art. 9º As horas excedentes serão computadas no banco de horas da seguinte forma em relação à hora normal:

I - sem acréscimo, quando trabalhadas em dias úteis;

II - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se realizadas nos sábados e pontos facultativos;

III - com acréscimo de 100% (cem por cento), se prestadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Seção III Horas-débito

Art. 10. Fica estabelecido o limite máximo de 18 (dezoito) horas-débito para fins de compensação, necessariamente até o mês seguinte.

§ 1º A compensação das horas-débito deverá ser efetuada, impreterivelmente, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, podendo ser utilizado, para esse fim, o saldo já existente de horas-crédito ou o saldo positivo que venha a ser acumulado ao longo do mês subsequente.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput acarretará, no mês posterior ao permitido para a compensação, após a homologação da frequência pela autoridade competente, o desconto das horas-débito existentes.

§ 3º As horas-débito que excederem o limite mensal previsto no caput serão objeto de desconto no mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, salvo compensação com eventual saldo positivo.

Art. 11. A duração normal da jornada de trabalho poderá ser acrescida de até 2 (duas) horas diárias para serem compensadas as horas-débito acumuladas.

Art. 12. As faltas ou ausências decorrentes de caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente justificadas pelo servidor, podem ser compensadas a critério da autoridade competente, e consideradas como efetivo exercício, nos termos do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único. É vedada a compensação das faltas injustificadas e dos atrasos, ausências e saídas antecipadas não autorizados pelo gestor da unidade, aplicando-se, na hipótese, o correspondente desconto na remuneração do servidor.

Art. 13. Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da carga horária diária, as ausências decorrentes do comparecimento a consultas médicas e odontológicas ou da realização de exames, desde que comprovadas mediante atestado ou declaração emitida por profissional da área de saúde.

Seção IV Acertos financeiros

Art. 14. O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, quando não justificados e não regularmente compensados.

§ 1º Os descontos remuneratórios relativos às faltas far-se-ão com base no valor da remuneração mensal regular do servidor dividido por 30 (trinta), para cada dia descontado.

§ 2º Também serão considerados como faltas, para os fins de direito, os finais de semana, feriados ou dias de ponto facultativo que estiverem intercalados entre dois dias úteis em que tenham sido registradas faltas injustificadas.

§ 3º Os descontos remuneratórios decorrentes de atrasos, ausências parciais e saídas antecipadas serão calculados, por hora, dividindo-se a remuneração mensal por 200, por simetria à regra prevista no art. 7º, caput, da Resolução CSJT nº 101, de 20 de abril de 2012.

§ 4º Em relação aos servidores que ocupem cargos de categorias profissionais cuja norma profissional específica preveja carga horária reduzida, o divisor a que se refere o parágrafo anterior será de 150 quando a carga horária for de 30 horas semanais, e de 100 quando a carga horária for de 20 horas semanais.

Art. 15. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas, a alíquota da contribuição social para o regime de previdência deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 1º As faltas verificadas a partir de 2 de abril de 2009, data da publicação da Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, serão computadas na contagem do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

§ 2º As faltas serão desconsideradas na contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo.

Art. 16. No caso de vacância, aposentadoria, redistribuição, remoção, cessão, ou requisição de servidor de TRT para outro órgão ou entidade, retorno ao órgão de origem de servidor cedido ou em exercício provisório em TRT, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor ou cobrado mediante Guia de Recolhimento da União, e o eventual saldo positivo será convertido em pecúnia até o limite de 48 horas.

Parágrafo único. A conversão em pecúnia do saldo positivo do banco de horas tem natureza indenizatória, não sofrendo descontos relativos ao Imposto de Renda ou à Contribuição Previdenciária.

Seção V Disposições finais

Art. 17. A metodologia do banco de horas previsto nesta Resolução não se aplica às folgas compensatórias concedidas por dias inteiros, a exemplo das decorrentes de serviços prestados à Justiça Eleitoral (art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) e do plantão judiciário (Resolução CSJT nº 25, de 11 de outubro de 2006), que serão controladas de forma separada.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT Nº 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus;

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-13751-39.2017.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as consignações em folha de pagamento em favor de terceiros, previstas no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução, por extensão, aos magistrados e beneficiários de pensão civil.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, inclusive comissionado, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessação ou remoção, ou, ainda, beneficiário de pensão civil que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignatário: pessoa física ou jurídica destinatária de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

V - suspensão da consignação: sobrestamento dos descontos relativos a uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

VI - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado.

Art. 3º Para fins desta Resolução, são considerados descontos:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS;

II - contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS e planos próprios de previdência estaduais e municipais;

III - obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pelo Tribunal;

VII - contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do artigo 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou pelo